RESOLUÇÃO Nº 08/2000

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sessão de 15/03/2000, tendo em vista o constante no processo nº 23078.000356/99-59 nos termos do Parecer nº 06/2000 da Comissão de Legislação, com as emendas aprovadas em plenário,

RESOLVE

encaminhar ao Conselho Universitário a seguinte proposta de NORMAS PARA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTES DA EDUCAÇÂO BÁSICA E DA EDUCAÇÃO SUPERIOR:

Art. 1º - O servidor que ingressou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul a partir de 5 de junho de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, nomeado para cargo de provimento efetivo junto à educação básica ou à educação superior ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 2º - As atividades a serem desenvolvidas deverão ser formalizadas pelo docente ingressante através da apresentação de um Plano de Trabalho a ser submetido à apreciação, quer da Divisão ou Área a que se vincule o docente, no caso da educação básica, quer do Departamento, no caso da educação superior.

§1º - O Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, deverá incluir todas as atividades a serem desenvolvidas pelo docente da educação básica ou da educação superior em correspondência com aquelas determinadas pelo seu regime de trabalho na Universidade.

§2º - O Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, deverá ser apreciado e receber aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo foi encaminhado pelo docente à Divisão ou Área a que se vincule o mesmo, no caso da educação básica, ou ao Departamento, no caso da educação superior.

Art. 3º - Em qualquer um dos casos previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90, o docente, tanto da educação básica, quanto o da educação superior, deverá incluir em seu Plano de Trabalho, a participação obrigatória no Programa de Atividades de Aperfeiçoamento Pedagógico -PAAP-, nos primeiros 12 (doze) meses do Estágio Probatório.

§1º - Para efeitos de avaliação do Estágio Probatório será obrigatoriamente considerado o aproveitamento por freqüência do docente no Programa de Atividades de Aperfeiçoamento Pedagógico - PAAP.

§2º - A obrigatoriedade referida no *caput* deste Artigo, não se aplica aos professores afastados de suas atividades acadêmicas dentro dos doze primeiros meses do Estágio Probatório, para realizar curso de pós-graduação *stricto sensu,* no país ou no exterior, cujo curso ultrapassar o prazo de 36 meses.

§3º - Caberá à Pró-Reitoria de Graduação, em articulação com outros órgãos envolvidos, organizar e desenvolver o Programa a que alude o *caput* deste Artigo e, excepcionalmente, estabelecer as demais dispensas de obrigatoriedade.

Art. 4º - Aprovado o Plano de Trabalho do docente pela Divisão ou Área, no caso da educação básica ou pelo Departamento, no caso da educação superior, caberá ao docente executá-lo e, à Divisão ou Área a que se vincula o docente, no caso da educação básica, e ao Departamento, no caso da educação superior, caberá acompanhar as atividades do docente em Estágio Probatório.

§1º - Caberá ao docente apresentar, para acompanhamento e apreciação pela Divisão ou Área, no caso da educação básica, e pelo Departamento, no caso da educação superior, Relatórios Parciais Semestrais, ao fim do 6º, 12º e 18º meses, respectivamente, das atividades desenvolvidas dentro do Plano de Trabalho aprovado.

§2º - No caso de necessidade de alterações no Plano de Trabalho, estas deverão ser formuladas por escrito e ser submetidas à apreciação da Divisão ou Área, quando se tratar de docente da educação básica, ou do Departamento, quando se tratar de docente da educação superior.

§3º - As alterações no Plano de Trabalho, se decorrentes da solicitação de atribuição do regime de Dedicação Exclusiva, estarão sujeitas às normas estabelecidas pela Universidade para a concessão deste regime.

Art. 5º - O docente em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97.

Art. 6º - Ao docente em Estágio Probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, tendo em vista o disposto no Art. 20, parágrafo 4º daquela mesma Lei.

I - por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, quando a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

III - para o exercício do serviço militar;

IV - para o exercício de atividade política: durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

V - para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital;

VI - para estudo ou missão no exterior;

VII - para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VIII - para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 7º - O docente em Estágio Probatório não poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, tendo em vista o Art. 9º da Instrução Normativa nº 10, de 14 de setembro de 1994, da Secretaria da Administração Federal, exceto nos casos aludidos nos incisos I a VIII do Art. 6º das presentes Normas.

Art. 8º - O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 6º das presentes Normas de acordo com o teor do parágrafo 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97.

Parágrafo Único - O docente retomará o Estágio Probatório a partir do término do impedimento que gerou a licença ou o afastamento.

Art. 9º - O docente não terá o período de Estágio Probatório suspenso quando realizar curso de formação no país ou no exterior, mesmo no caso de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), a não ser que atenda a condição prevista no § 4º do Art. 20 da Lei 8.112/90, *"para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal"*.

Art. 10 - O desempenho do docente no decorrer do Estágio Probatório será avaliado:

I - Após 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo, através de uma Avaliação Parcial que aprecie o desempenho no desenvolvimento das atividades contidas no Plano de Trabalho para o cumprimento do Estágio Probatório.

II - Após 30 (trinta) meses de efetivo exercício no cargo, através da Avaliação Final do Estágio Probatório que aprecie a totalidade do desempenho através da consolidação da Avaliação Parcial, e tenha por referência as atividades contidas no Plano de Trabalho.

§1º - As avaliações a que se refere o *caput* deste artigo aferirão a aptidão e a capacidade do docente para que se torne estável no cargo, devendo serem observados os seguintes fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, além de outras habilidades e características necessárias ao desempenho do cargo, de acordo com o Art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Art. 6º da Instrução Normativa nº 10, de 14 de setembro de 1994, da Secretaria da Administração Federal.

§2º - Na hipótese de o docente estar realizando curso de pós-graduação *stricto sensu*, como atividade integrante de seu Plano de Trabalho, a avaliação de suas atividades será procedida com base nos seguintes documentos, a serem fornecidos semestralmente pelo docente, respeitando-se a realidade do contexto onde se realiza a formação:

a. relatório circunstanciado contendo as atividades desenvolvidas no período, visado pelo professor orientador e, se for o caso, pela coordenação/direção do Curso;

b. parecer do orientador sobre o desempenho do docente e as atividades desenvolvidas no período;

c. histórico escolar ou documento equivalente fornecido pela administração do curso.

Art. 11 - A avaliação do Estágio Probatório será realizada por Comissão designada pela Divisão ou Área, no caso da educação básica, ou pelo Departamento, no caso da educação superior, constituída por 3 (três) docentes de classe superior ou igual à do docente em Estágio Probatório.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação dará conhecimento dos resultados ao docente em Estágio Probatório 10 (dez) dias úteis antes da divulgação do Parecer Final à Divisão ou Área, no caso da educação básica, ou ao Departamento, no caso da educação superior, assegurando-lhe dentro deste prazo ampla manifestação e, se for o caso, defesa.

Art. 12 - O Parecer Final da Comissão sobre a avaliação do desempenho do docente em Estágio Probatório será submetido 4 (quatro) meses antes de findo o período do Estágio Probatório, conforme dispõe o § 1º do Art. 20 da Lei 8.112/90, em primeira instância à apreciação da Divisão ou Área, no caso da educação básica, ou do Departamento e/ou de seu colegiado, no caso da educação superior e, em segunda instância à homologação do Conselho da Unidade que o encaminhará a CPPD.

§1º - A CPPD emitirá Parecer quanto à avaliação do desempenho do docente em Estágio Probatório.

§2º - O Parecer da CPPD será encaminhado ao Reitor para homologação.

§3º - Toda a tramitação da avaliação de que trata este artigo deverá ser processada dentro do prazo dos 4 (quatro) meses anteriores ao término do período do Estágio Probatório sem prejuízo dos fatores enumerados no §1º do Art.10 destas Normas.

Art. 13 - O não cumprimento do estabelecido no Plano de Trabalho sujeita o docente em Estágio Probatório aos procedimentos e às sanções previstos na legislação em vigor e nas normas internas vigentes na Universidade.

§1º - De acordo com o § 2º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, o docente não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 29, daquela mesma Lei.

§2º - Desta decisão caberá recurso ao CEPE.

Art. 14 - O docente em Estágio Probatório, em exercício junto à educação básica e à educação superior, que tiver o seu processo de avaliação inconcluso decorridos 36 (trinta e seis) meses de seu Estágio Probatório, tornar-se-á estável no serviço público com todas as conseqüências daí advindas, de acordo com o Art. 41 da Constituição Federal.

Art. 15 - Estabelecem-se as seguintes disposições transitórias:

§1º - Pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o período de 36 (trinta e seis) meses é válido para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 5 de junho de 1998, data de sua publicação.

§2º - De acordo com o Art. 28 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, é assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores que se encontravam em Estágio Probatório em 4 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o §4º do Art. 41 da Constituição Federal.

Art. 16 - Revogam-se as Resoluções nºs 25/92, 09/93, 01/94, 19/95 e 20/95 do COCEP.

Art. 17 - Estas Normas entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Porto Alegre, 15 de março de 2000.

(o original encontra-se assinado)
WRANA MARIA PANIZZI,
Reitora.